



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO -TC-02265/08

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Santa Terezinha. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2007. Atendimento parcial às exigências essenciais da LRF. Regularidade com ressalvas. Imputação de débito. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0769 /2010

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Terezinha, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade dos Senhores Fábio Félix de Oliveira Júnior (período 01/01 a 28/02/07 e 18/05 a 22/05/07) e José do Egito Rodrigues Alves (período 01/03 a 17/05/07 e 23/05 a 31/12/07), atuando como gestores daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II (DIAFI/DEAGM I/DIAGM II) deste Tribunal emitiu, com data de 28/01/2010, o relatório de fls. 199/205, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, bem como, em diligência, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2007 – LOA nº 308/2006 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 309.388,00.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 306.818,10 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 308.524,35, apresentando um déficit orçamentário de R\$ 1.706,25.*
- 4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R\$ 23.449,27 e R\$ 20.540,00.*
- 5. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 8,01% das receitas tributárias e transferidas.*
- 6. A Despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiu 64,89% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal.*
- 7. A despesa com pessoal representou 3,70% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2008, cumprindo o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 8. Os RGF's referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo contido na RN-TC-07/04 e contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 574/07 da Secretaria do Tesouro Nacional.*
- 9. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores, com exceção da remuneração do ex-Presidente do Parlamento Mirim Sr. Fábio Félix de Oliveira Júnior.*
- 10. Foi formalizada denúncia referente ao exercício em análise através do Processo TC nº 04198/07, examinada na presente prestação de contas.*

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a citação dos interessados respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo juntadas aos autos defesas escritas acompanhadas de documentos comprobatórios, conforme se verifica às fls. 227-232, cuja análise do Órgão de Instrução (fls. 234-236) concluiu pela reminiscência das seguintes irregularidades inicialmente apontadas, a saber:

Gestão Fiscal:

Responsabilidade do Sr. José do Egito Rodrigues Alves.

1. *Incorreta elaboração do RGF referente ao segundo semestre.*

Gestão Geral:

Responsabilidade do Sr. Fábio Félix de Oliveira Júnior.

1. *Excesso nas quantias pagas a ex-funcionários, referente ao mês de maio de 2007, no valor total de R\$ 1.657,11 (processo de denúncia nº 04198/07).*
2. *Excesso na representação recebida no mês de maio/07, no valor de R\$ 1.090,32.*

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE emitiu o Parecer nº 01133/10, da lavra do Ilustre Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando para que esta Egrégia Corte, em razão do exame das contas do exercício de 2007, da Mesa da Câmara Municipal de Santa Terezinha, julgue pela:

1. *Regularidade da vertente Prestação de Conta;*
2. *Imputação de débito ao Sr. Fábio Félix de Oliveira Júnior, no valor de R\$ 1.090,32, relativo ao excesso de remuneração percebido no mês de maio/07.*
3. *Imputação de débito aos ex-funcionários da Câmara Municipal de Santa Terezinha, no total de R\$ 1.657,11, a ser pago em 6 parcelas fixas.*
4. *Recomendação à Administração da Câmara Municipal de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.*

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A Constituição Estadual, § 1º do art. 70¹, em simetria com a Carta Magna Federal, instituiu o dever de prestar contas a qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, e atribuiu competência ao Tribunal de Contas do Estado para julgá-la, inciso II, art. 71².

De imediato, é necessário fazer um pequeno destaque com relação ao valor da despesa total do Poder Legislativo Municipal que representou no exercício de 2007 da Câmara Municipal de Santa Terezinha 8,01% das receitas tributárias e transferidas previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior. Como a despesa realizada a maior foi de tão somente R\$ 308,83, entendo que foi cumprido o artigo 29-A da Constituição Cidadã, que determina o percentual máximo de 8,00 % para estas despesas.

Feitas estas considerações e conforme relatório supra, a Auditoria observou, inicialmente, a presença de eivas que se mantiveram inalteradas após as manifestações dos interessados. Sobre estas, passo a tecer considerações que julgo adequadas.

Gestão Fiscal:

Responsabilidade do Sr. José do Egito Rodrigues Alves.

- Incorreta elaboração do RGF referente ao segundo semestre.

O RGF referente ao segundo semestre foi enviado ao Tribunal, todavia não apresentou o valor da Receita Corrente Líquida e também não informou o percentual da despesa com pessoal.

Mesmo sendo chamado para prestar esclarecimentos, o interessado não veio aos autos, permanecendo, assim, a irregularidade inicialmente detectada.

¹ Art. 70 (...)

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

² Art. 71 (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Segundo o caput, do art. 48, da LRF, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO), assim como o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

De outro norte, o caput, do art. 37, da CF, estabelece que o princípio da publicidade é um dos pilares de sustentação da Administração Pública. Sendo assim, a falta das informações em questão faz repercutir negativamente na possibilidade do exercício de fiscalização dos gastos públicos por parte da sociedade e do legislativo. Desta feita, é imperioso que o Gestor da Edilidade mantenha observância às exigências constitucionais e legais em foco.

Gestão Geral:

Responsabilidade do Sr. Fábio Félix de Oliveira Júnior.

- Excesso nas quantias pagas a ex-funcionários, referente ao mês de maio de 2007, no valor total de R\$ 1.657,11 (processo de denúncia nº 04198/07).

No processo de denúncia nº 04198/07, protocolizado pelo Vereador José do Egito Rodrigues Alves, anexado à presente prestação de contas, foram relatadas possíveis irregularidades atribuídas à gestão do Sr. Fábio Félix de Oliveira Júnior, com relação a pagamentos indevidos a ex-funcionários da Câmara Municipal de Santa Terezinha.

A Unidade Técnica de Instrução confirmou a procedência da denúncia e a existência de excesso nos valores pagos a ex-funcionários, tendo em vista que foram trabalhados apenas 05 (cinco) dias no mês de maio de 2007, porém foram pagas remunerações integrais para o mês citado. Diante do fato, a Auditoria calculou o valor pago em excesso conforme segue:

Ex-funcionários	Valor recebido em excesso
Solialdo dos Santos Cezar	R\$ 544,14
Francisco Bezerra de Lucena	R\$ 503,23
Joselito Macedo	R\$ 442,00
Joventino Fernandes	R\$ 167,74

Devidamente citados para exercerem os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, os interessados vieram aos autos tão somente para solicitar o recolhimento dos valores recebidos a maior de forma parcelada, tendo em vista as poucas condições financeiras dos requerentes.

Apurados os valores recebidos em excesso e identificados os seus responsáveis, devem os mesmos efetuar a devida devolução ao Erário, todavia de forma parcelada, conforme requerido e como sugerido pelo Órgão Auditor, com posterior ratificação do Ministério Público, em seis parcelas sucessivas.

- Excesso na representação recebida no mês de maio/07, no valor de R\$ 1.090,32.

O Sr. Fábio Félix de Oliveira Júnior, embora tenha passado apenas cinco dias no mês de maio de 2007 como presidente da Câmara Municipal, recebeu em sua totalidade a verba de representação referente ao citado mês. A Auditoria entendeu que o recebimento deveria ter sido proporcional aos dias em que o Sr. Fábio Félix de Oliveira Júnior foi gestor do Poder Legislativo, ficando caracterizado um excesso no valor de R\$ 1.090,32.

Mesmo citado para apresentar defesa com relação ao apurado, o ex-gestor não se manifestou.

Ao sopesar o fato concreto, conclui-se que o Parlamentar Mirim percebeu remuneração excessiva no decurso do mês de maio ano de 2007, a qual deve ser devolvida ao Erário.

Considerando que os itens acima listados não têm o condão de macular definitivamente a regularidade da presente prestação de contas, e diante da exposição discorrida, voto pela:

- Regularidade com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Terezinha;
- Atendimento parcial às exigências essenciais da LRF;

- *Imputação de débito no valor de R\$ 1.090,32 ao ex-gestor, Srº. Fábio Félix de Oliveira Júnior, tendo em vista o excesso de remuneração percebido no mês de maio/07, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do débito ao Erário Municipal;*
- *Julgamento procedente da denúncia formalizada através do Proc. nº 04198/07;*
- *Imputação de débito aos ex-funcionários do Parlamento Mirim no valor total de R\$ 1.657,11, tendo em vista o excesso remuneratório percebido pelos mesmos, referente ao mês de maio/07 (processo de denúncia nº 04198/07), concedendo o parcelamento requerido em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;*
- *Encaminhamento de cópia da presente decisão ao denunciante;*
- *Recomendação à Administração da Câmara Municipal de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **CONSIDERAR** o atendimento parcial às exigências essenciais da LRF;
- II. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2007, da Câmara Municipal de Santa Terezinha, sob a responsabilidade dos Senhores Fábio Félix de Oliveira Júnior (período 01/01 a 28/02/07 e 18/05 a 22/05/07) e José do Egito Rodrigues Alves (período 01/03 a 17/05/07 e 23/05 a 31/12/07), atuando como gestores do Poder Legislativo Municipal;
- III. **IMPUTAR DÉBITO** no valor de **R\$ 1.090,32** (um mil, noventa reais, trinta e dois centavos) ao ex-gestor, Srº. Fábio Félix de Oliveira Júnior, tendo em vista o excesso de remuneração percebido no mês de maio de 2007, assinando o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento do débito ao Erário Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do ministério público, de acordo com os parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da constituição do estado;
- IV. **JULGAR PROCEDENTE** a denúncia formalizada através do Proc. nº 04198/07;
- V. **IMPUTAR DÉBITO** nos valores abaixo especificados e aos respectivos responsáveis, tendo em vista o excesso remuneratório percebido pelos ex-funcionários do Parlamento Mirim, referente ao mês de maio de 2007 (processo de denúncia nº 04198/07), **concedendo o parcelamento requerido em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas**, sendo que a 1ª parcela deverá ser recolhida ao Erário Municipal até o final do mês imediato àquele em que este Acórdão for publicado no DOE, alertando aos interessados que o não recolhimento de uma das parcelas no prazo, implicará, automaticamente, vencimento antecipado das demais parcelas e obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado:

Ex-funcionários	Parcelamento	Valor total a ser recolhido
Solialdo dos Santos Cezar	Seis parcelas de R\$ 90,69	R\$ 544,14
Francisco Bezerra de Lucena	Seis parcelas de R\$ 83,87	R\$ 503,23
Joselito Macedo	Seis parcelas de R\$ 73,67	R\$ 442,00
Joventino Fernandes	Seis parcelas de R\$ 27,96	R\$ 167,74

- VI. **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão ao denunciante;

VII. **RECOMENDAR** à Administração da Câmara Municipal de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 04 de agosto de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*